

REGIMENTO INTERNO TED OAB/SE

Aracaju/SE, 27 de novembro de 2019

Sumário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS	3
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA.....	9
COMPOSIÇÃO	9
ORGANIZAÇÃO	10
Disposições Gerais.....	10
Tribunal Pleno.....	11
Turmas Disciplinares.....	11
Comissões Regimentares.....	11
Secretaria do Tribunal.....	12
COMPETÊNCIA	12
Tribunal Pleno.....	12
Turmas Disciplinares.....	13
Presidente do TED OAB/SE	13
Vice-Presidente do TED OAB/SE	14
Secretário(a) do Tribunal.....	14
Comissão de Consolidação de Jurisprudência (CCJ)	15
Comissão de Orientação Ética (COE)	15
Comissão de Fiscalização da Publicidade Advocatícia (CFPA).....	15
PROCESSOS NO TRIBUNAL	16
INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO	16
DISTRIBUIÇÃO	17
TRAMITAÇÃO	17
PROCESSOS PROMOVIDOS POR ADVOGADOS	17
SESSÕES.....	18
Ementa do Julgamento.....	19
Ementário de Precedentes.....	20
SUSPENSÃO PREVENTIVA.....	20
REVISÃO DAS DECISÕES DO TED OAB/SE.....	22
Prazos.....	Erro! Indicador não definido.
Embargos de Declaração	23
Embargos Regimentares.....	23
EMENDAS AO REGIMENTO E DISPOSIÇÕES FINAIS.....	24

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Por determinação do Ilustre Presidente do Tribunal de Ética da OAB/SE, Dr. Valmir Macedo de Araújo, foi constituída uma Comissão composta pelos membros do TED OAB/SE: *Rafael Almeida Brito, Clay Anderson Ramos Pereira e Glover Rúbio dos Santos Castro* a fim de apresentar ao Pleno um Anteprojeto de um Novo Regimento Interno ao Tribunal que seja compatível com o Processo Disciplinar Eletrônico e com Código de Ética e Disciplina aprovado por meio da Resolução de nº. 02/2015 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Para atender a esta nobre determinação, foram utilizados como paradigma os Regimentos Internos dos Tribunais de Ética e Disciplina de outras Seccionais, além dos Regimentos Internos do STJ, STF e do TJ/SE. Independentemente dessa necessária consulta, buscou-se criar algo novo destes pontos de partida, um texto que fosse capaz de equilibrar a vida profissional dos integrantes do Tribunal de Ética e propiciar a efetividade a esta Corte.

O anteprojeto foi desenhado com base em 5 (cinco) premissas: *complementariedade, operabilidade, eficiência, prevenção e simplificação*.

De início, superou-se o paradigma da condensação de regras no instrumento normativo – mediante a repetição do que já foi inserto em outras normas – a fim de evitar o surgimento de incompatibilidades decorrentes da grande volatilidade das regras insertas no direito brasileiro, na linha do que já foi adotado pelo art. 68 da Lei 8.906/94.

Nesse passo, o Regimento Interno se dedicou as matérias que, tradicionalmente, não possuem regulamentação específica pelo Conselho Federal seja no Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, seja no Código de Ética e Disciplina. Eis a premissa da *complementariedade*, posto que a aplicação deste Regimento Interno exige o permanente diálogo com outras fontes normativas da matéria ético-disciplinar.

Com vistas à segunda premissa (*operabilidade*) o anteprojeto teve a permanente preocupação em responder a seguinte pergunta: *Como determinada atribuição deve ser exercida?* Para tanto, foram operacionalizadas a cautelar de suspensão preventiva, a instauração de ofício de processo disciplinar, a atuação conciliatória e arbitral do Tribunal, o pedido de revisão, dentre outras atribuições da Corte.

Em atenção à terceira premissa (*eficiência*) tudo que pôde ser automatizado – *como a vinculação de defensores dativos, a substituição pelos suplentes, à interinidade da Presidência e a distribuição dos processos* – foi normatizado de forma a preservar tempo útil dos componentes do Tribunal.

Por outro lado, diversas rotinas administrativas sequer foram mencionadas no anteprojeto, a fim de permitir que o(a) Secretário(a) da Corte – sob a superintendência do(a) Presidente do Tribunal – possa conduzir os trabalhos com maior discricionariedade possível e, assim, adequar as práticas corriqueiras do cartório à disponibilidade dos integrantes da direção do Tribunal de Ética.

Outro viés desta premissa (*eficiência*) foi à preocupação do anteprojeto em não subutilizar os profissionais extremamente qualificados que o compõe. Cita-se, como exemplo, a possibilidade do Presidente da sessão atuar como vogal para

inteirar o Sodalício Julgador. Para nós, abdicar do notável saber jurídico na matéria dos integrantes da cúpula do Tribunal de Ética – Presidente, Vice-Presidente e Secretário(a) – no dia a dia da atividade judicante é muito mais danoso para a advocacia do que estabelecer uma regra alternativa de composição do julgamento, que inviabilize a existência do empate.

Assim, superou-se o antigo dogma de que o Presidente de sessão não vota durante os julgamentos e assim, agilizou-se os trabalhos da Corte que já possui um rápido remédio para assegurar a pontualidade das sessões.

Também foram conferidas algumas atuações monocráticas aos integrantes do Tribunal e ao(à) seu(ua) Presidente sendo observadas, por óbvio, as limitações legais. Neste contexto, destaca-se a esquecida atribuição de conciliar e mediar os litígios descritos no art. 50, inciso IV do Código de Ética de 1995 e replicado no art. 71, inciso IV do Novo CED.

A quarta premissa foi à *prevenção*. É inquestionável que o Tribunal de Ética tem a função de julgar os colegas, no entanto, tal atribuição *não tem o escopo de puni-los, mas sim para educá-los sobre as limitações éticas da advocacia*. Neste particular, cabe refletir que o Estatuto da Advocacia e da OAB deixa expresso que o poder de punir o(a) advogado(a) é do Conselho Seccional (art. 70 da Lei 8.906/94), enquanto incumbe ao Tribunal de Ética e Disciplina a orientação dos integrantes da advocacia, como se extrai do art. 50, inciso II do CED de 1995, replicado no art. 71, VI do Novo CED.

Não é por acaso, inclusive, que a única penalidade disciplinar que é desprovida de caráter pedagógico (*exclusão*), não pode ser aplicada pelo Tribunal de Ética e Disciplina (art. 38, parágrafo único da Lei 8.906/94). Nessa linha de ideias, foram criadas 3 (três) Comissões Permanentes para cumprir de forma efetiva a finalidade pedagógica do Tribunal de Ética o qual, muitas vezes, tem sua atenção completamente absorvida pela relevância e complexidade dos processos disciplinares.

A primeira, *Comissão de Jurisprudência*, objetiva publicar os acórdãos, sem qualquer identificação das partes, e garantir a uniformização dos entendimentos no Tribunal a fim de conferir segurança aos integrantes da advocacia no desempenho de seu *mister* por meio de uma clara pauta de conduta profissional.

Aqui, nos socorremos das lições da prof^a. Teresa Arruda Alvim Wambier na palestra de abertura do Primeiro Congresso Brasileiro sobre o Novo CPC promovido pelo Conselho Federal da OAB: “[...] *A jurisprudência dá os contornos finais da norma, da lei. A gente não obedece à lei, a gente obedece à lei interpretada pela jurisprudência a luz da doutrina [...]*”

Não há dúvidas que uma regular publicação da jurisprudência do Tribunal será o primeiro passo para garantir um maior conhecimento pelos advogados e advogadas da extensão de seus deveres ético-profissionais.

A segunda é a *Comissão de Orientação Ética*. Esta Comissão garantirá o profícuo e estreito relacionamento com a Escola Superior da Advocacia, assim como a promoção de iniciativas destinadas a evitar que o aumento exponencial de inscritos reverbere num proporcional crescimento de feitos disciplinares.

Por fim, também foi criada a *Comissão de Fiscalização da Publicidade Advocatícia* que será de composição mista – presidida por um dos integrantes do Tribunal de Ética e composta por membros, não componentes desta Corte, nomeados pelo(a) Presidente do TED OAB/SE – que terá como finalidade a atuação ostensivamente na identificação de possíveis infrações disciplinares no âmbito da publicidade. O seu escopo educativo se encontra no fato de que esta Comissão expede recomendações corretivas ao advogado antes da instauração do procedimento disciplinar.

Uma vez feitas às devidas correções, o processo administrativo será arquivado. Em caso contrário, o fato será remetido à Presidência do TED OAB/SE. A Comissão de Fiscalização da Publicidade Advocatícia almeja *reduzir o impacto do diminuto número de representações sobre publicidade em nosso estado*, pois, a subnotificação dificulta a propagação dos efeitos pedagógicos das decisões a outros profissionais que necessitam readequar sua prática advocatícia.

Com relação à terminologia, o anteprojeto adotou, diante da natureza das atribuições dos membros do Tribunal de Ética e Disciplina, a *nomenclatura “jugador” por basicamente dois motivos*: O primeiro é a permanente lembrança ao(a) detentor(a) desta nobre função que – enquanto membro do TED OAB/SE – *ele(a) se situa em posição que muito provavelmente não está familiarizado(a)* o que, por consequência, lhe exige maior atenção com os cuidados inerentes ao exercício da atividade judicante.

O segundo motivo atende à premissa da *simplificação* do processo disciplinar. No modelo adotado pelo Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei 8.906/94) a instrução processual é realizada por um(a) representante eleito(a) da Advocacia Regional (Conselheiro Seccional), enquanto a atividade judicante em primeira instância pelo Tribunal de Ética e Disciplina.

Em suma, adotou-se a separação entre o “*Condutor da Instrução*” e “*Órgão Julgador*”, em molde semelhante ao consagrado no sistema judiciário estadunidense. Neste prisma, as denominações “*Conselheiro(a) do TED*” ou “*membro do TED*” causam desnecessária confusão com as expressões já consagradas na legislação para fazer referência aos Conselheiros/membros do Conselho Seccional.

Por isso, utilizou-se as expressões “*jugador*” para tratar dos integrantes do Tribunal de Ética e “*conselheiro(a)-instrutor*” para aludir ao condutor da instrução processual. A solução foi inspirada na denominação utilizada pelo Regimento Interno da OAB/MG, que também denomina os integrantes do Tribunal de Ética como “*Julgadores*”.

Cabe ponderar que a mencionada divisão de tarefas – *juadores que não instruem e instrutores que não julgam* – busca aumentar de sobremaneira a imparcialidade no trâmite do processo disciplinar e a segurança do pronunciamento da jurisdição administrativa, haja vista que se torna impossível ao relator (*jugador*) conduzir uma instrução com o objetivo de construir um corpo probatório que suporte uma conclusão pré-concebida.

Assim, e tendo em vista que o modelo do trâmite tradicional do processo disciplinar funciona satisfatoriamente nesta seccional, *optou-se por não abraçar a*

consolidação dos poderes judicantes e instrutórios nos integrantes do Tribunal, como foi facultado pelo art. 58, § 1º do Novo Código de Ética.

Ainda sobre a premissa da *simplificação*, o anteprojeto – sempre que possível na amplitude normativa permitida ao Regimento Interno – fez questão de adotar uma das diversas interpretações possíveis das regras disciplinares. Ou seja, se de um lado a consulta a outras normas é necessária para a aplicação do disposto no anteprojeto, de outro, o texto se preocupa em posicionar-se como uma “ultima leitura”, dedicada a sanar as dúvidas inerentes à interpretação sistemáticas de diversos atos normativos.

No tocante à composição do Tribunal de Ética, espelhou-se na regulamentação do Conselho Federal no que cerne à diversidade de gênero. A advocacia feminina já representa fatia significativa da advocacia brasileira, contudo, ainda possui parca representatividade.

Nessa linha de ideias, e seguindo as iniciativas do Conselho Seccional de Sergipe, foi assegurado que a composição do Tribunal seguirá as mesmas regras estatuídas pelo Regulamento Geral para o Conselho Seccional que, atualmente, exige que, no mínimo, haja uma diversidade de gênero no percentual de 30% (trinta por centos) dos componentes do Conselho Seccional.

Outro ponto que merece relevo é o regramento das licenças decorrentes do período da maternidade. De início, importa alertar que a ausência dos consagrados termos “*licença paternidade*” e “*licença maternidade*” foi proposital. Em pleno século XXI, num cenário de múltiplos arranjos familiares, o anteprojeto evita reproduzir termos que espelham outra realidade social.

Também se ampliou a licença concedida ao companheiro ou companheira para 2 (dois) meses. Tal benesse é lastreada nos modernos estudos sobre os impactos positivos de um tempo maior desta licença para o rendimento do(a) profissional no retorno ao trabalho. Além disso, não se ignorou a dupla jornada inerente ao serviço gratuito e voluntário prestado à OAB.

Com relação à atividade judicante, o anteprojeto atribuiu ao Tribunal Pleno às respostas das consultas em tese. Assim, objetivou-se assegurar que o pronunciamento ao prudente advogado que buscou o posicionamento da instituição antes de empreender um comportamento questionável do ponto de vista ético-disciplinar não esteja exposto à eventual divergência jurisprudência das Turmas.

Também foi alvo de dedicação do anteprojeto o conteúdo jurídico da expressão “*em tese*” no tema da consulta. Não se pode ignorar que qualquer questionamento, ou consulta, pressupõe um contexto, um cenário no qual se insere a aplicação da norma jurídica. A grande questão é se este cenário é *hipotético* ou *verídico*.

Portanto, a consulta “*em tese*” é aquela que pretende uma resposta a um questionamento formulado diante de um *cenário hipotético*, ou seja, que ainda está limitado ao campo das ideias, totalmente apartado da realidade sensorial. Nesta toada, foi proibida a apresentação de quaisquer materiais probatórios na consulta, vez que *hipóteses não necessitam de provas*. Também foi vedada, por óbvio, a consulta com base em situações que já ocorreram.

Ainda com relação às consultas,, prestigiou-se a celeridade conferida aos processos de consulta pelo Novo Código de Ética (ver artigo 64 do Novo Código de Ética). Esta celeridade foi reforçada neste anteprojeto com o tramite prioritário e a redistribuição após o prazo de 10 dias de inércia do relator designado.

Com relação à repartição das atribuições, observa-se que muito embora o(a) Presidente do TED OAB/SE tenha diversas competências monocráticas, ele(a) não integra nenhuma das Turmas Disciplinares, o que confere um equilíbrio à carga de trabalho de todos os integrantes deste Tribunal. Destas competências monocráticas, destaca-se a possibilidade de *rejeição liminar das representações movidas por advogados ou advogadas que sejam manifestamente inadmissíveis, antes da sua distribuição.*

O anteprojeto partiu do pressuposto de que a base do comportamento ético da advocacia é a relação de confiança. Portanto, não há como reputar legítima a conversão do pedido de ajuda de um(a) advogado(a) para solucionar uma pendência com um colega em um processo disciplinar. Seria a traição institucional da confiança depositada e, por isso, garantiu-se o sigilo das informações conhecidas mediante este requerimento.

Por outro lado, a solução utilizada apresenta-se satisfatória em razão da natural inaptidão do colegiado em conciliar ou mediar um litígio. Operacionalizou-se, assim, esta atribuição conferida ao Tribunal pelo Código de Ética.

A sessão conciliatória dos processos disciplinares promovidos por advogados também foi objeto de atenção do anteprojeto. Duas vertentes eram possíveis: a) A Primeira é de que a conciliação não afasta a jurisdição disciplinar, servindo apenas como situação atenuante de uma possível penalidade; b) A Segunda é que a conciliação tinha o condão de encerrar o processo disciplinar.

O caso suscita controvérsia existindo, inclusive, precedentes do Conselho Federal no sentido de que esta audiência de conciliação só é aplicável em querela profissional que não envolva infração disciplinar. Sobre o tema, cita-se os RECURSO N. 49.0000.2011.002922-4/OEP-ED (CFOAB, *Órgão Especial. Relator: José Guilherme Carvalho Zagalo, Julgado em 17 de março de 2015 Publicação: DOU, S.1, 06.04.2015, p. 88/89*) e o RECURSO N. 49.0000.2013.002435-8/OEP (CFOAB, *Órgão Especial. Relator: Mário Roberto Pereira de Araújo, Julgado em 11 de junho de 2013, Publicação: DOU, S.1, 18.12.2013, p. 85/92*)

Neste diapasão, se decidiu por omitir os efeitos da conciliação nos processos tramitados, no entanto, foram impostas limitações ao conciliador a fim de preservar as competências do conselheiro-instrutor, assim como evitar comentários que possam influir no futuro julgamento da causa. Além disso, o “passo a passo” dos processos promovidos por advogados foi expressamente consignado, a fim de atender à premissa da *simplificação* que já foi comentada.

A regulamentação do pedido de revisão objetivou afastar do Tribunal a instrução probatória relacionada à falsidade da prova que gerou a condenação. Para isto, vedou-se a dilação probatória e – por outro lado – foi estipulado um prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de defesa e das contraprovas. Assim, operacionalizou-se o direito disciplinado no Estatuto da Advocacia e da

OAB sem dar margens a uma complexa instrução, recheada de incidentes de falsidade.

No tocante aos recursos, não foi consignado o prazo de sua interposição em respeito à previsão inserta no art. 139 do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB que abrange, inclusive, os embargos de declaração.

Por outro lado, o anteprojeto optou por vedar os embargos de declaração com efeito modificativo. Não se pode esquecer que o processo disciplinar se desenvolve contra o tempo em razão da possibilidade da ocorrência da prescrição disposta no art. 43 da Lei 8.906/94, por isso, não se pode prestigiar *instrumentos processuais redundantes*, ou seja, que tenham o mesmo objetivo e acarrete as mesmas consequências sob pena de se criar um procedimento que precise ser apressado ou, pior, ineficaz em razão da sua própria burocracia.

Portanto, o sistema recursal do anteprojeto vincula a pretensão de modificação do julgado aos embargos regimentares – que também pacificam a jurisprudência na corte – ou ao recurso dirigido ao Conselho Seccional.

Outro ponto de destaque foi à incorporação no anteprojeto da concepção moderna do princípio do contraditório, com a inclusão de diversas hipóteses descritas no §1º do art. 489 do Novo CPC.

Estes são os principais pontos do anteprojeto a ser submetido ao Tribunal Pleno e, posteriormente ao Conselho Seccional. Espera-se que essa exposição de motivos auxilie aos referidos colegiados a compreender a genuína intenção das normas ora disciplinadas. E que venham as oportunas colaborações para que, juntos, possamos criar uma legislação eficiente.

Respeitosamente,

Rafael Almeida Brito
Presidente da Comissão Especial do Regimento Interno do TED OAB/SE

Clay Anderson Ramos Pereira
Membro da Comissão Especial do Regimento Interno do TED OAB/SE

Glover Rúbio dos Santos Castro
Membro da Comissão Especial do Regimento Interno do TED OAB/SE

TITULO I
DA COMPOSIÇÃO, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA
CAPÍTULO I
COMPOSIÇÃO

Art. 1º. O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional do Estado de Sergipe da Ordem dos Advogados do Brasil – TED OAB/SE com sede na cidade de Aracaju e jurisdição em todo o Estado de Sergipe, compõe-se por 11 (onze) julgadores titulares e 4 (quatro) julgadores suplentes, todos eleitos dentre os advogados e as advogadas inscritos perante o Conselho Seccional de Sergipe.

§1º. Os candidatos e as candidatas ao cargo de julgador(a) do TED OAB/SE deverão possuir notável reputação profissional e conhecimento na matéria ético-disciplinar, além de atender aos requisitos exigíveis ao cargo de Conselheiro Seccional.

§2º. A composição do TED OAB/SE deverá seguir quaisquer regras instituídas pelo Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB para a composição do Conselho Seccional.

§3º. No ato da posse, em sessão solene, especialmente convocada para este fim, os julgadores do Tribunal de Ética e Disciplina prestaram o mesmo compromisso previsto no Regulamento Geral da Advocacia e OAB para os Conselheiros Seccionais, o qual será lido pelo(a) julgador(a) com inscrição mais antiga.

§4º. O(A) Presidente, o(a) Vice-Presidente e o(a) Secretário(a) serão escolhidos pelo Conselho Seccional, dentre os 11 (onze) julgadores titulares.

§5º. Os julgadores suplentes serão vinculados a uma Turma Disciplinar específica e só receberão processos para relatar quando expressamente designado pelo(a) da respectiva Turma.

§6º. O exercício do mandato de julgador(a) do TED OAB/SE será anotado nos assentamentos profissionais dos advogados e advogadas eleitos pelo Conselho Seccional no final do mandato.

Art. 2º. Cada julgador(a) do TED OAB/SE deverá:

- I – comparecer às sessões do Tribunal Pleno e aos demais órgãos que compor;
- II – exercer os cargos para o qual foi nomeado ou eleito, até o fim do mandato;
- III – não reter os autos físicos por prazo excessivo;
- IV – zelar pela celeridade no andamento dos processos, assim como pelo pleno atendimento das garantias constitucionais;

Art. 3º. Perderá o mandato, não podendo ser reconduzido no mesmo triênio no qual assumiu o cargo, o(a) julgador(a) que:

- I – Houver faltado, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas do Tribunal Pleno ou da Turma que integrar;
- II – For condenado por sentença penal transitado em julgado;

III – Tiver sido condenado em definitivo com a penalidade de suspensão ou exclusão;

IV – Tiver cancelada, por qualquer motivo, a sua inscrição;

V – Licenciar-se da atividade advocatícia por um período superior a 30 (trinta) dias;

VI – Renunciar.

Parágrafo único. A sanção descrita neste artigo deverá ser aplicada após o trânsito em julgado processo administrativo que tramitará perante o Tribunal Pleno e será relatado pelo Presidente do TED OAB/SE.

Art. 4º. À julgadora gestante será concedida uma licença, de fruição obrigatória e sem prejuízo para a assiduidade perante o TED OAB/SE, de 6 (seis) meses a contar da data do deferimento do requerimento formulado ao(à) Presidente do TED OAB/SE.

§1º. A licença dos julgadores adotantes, independentemente do sexo, seguirá as mesmas regras da licença das julgadoras gestantes.

§2º. A licença do(a) julgador(a) cônjuge ou convivente com uma gestante terá duração de 2 (dois meses) e será submetidas as mesmas regras das demais licenças de que tratam este artigo.

§3º. O requerimento das licenças mencionadas neste artigo deverá ser instruído com toda a documentação que demonstre o direito ao benefício. Em caso de insuficiência de documentos, o(a) Presidente do TED OAB/SE poderá conceder 5 (cinco) dias úteis de licença provisória, prazo no qual o(a) requerente deverá apresentar a documentação faltante, sob pena de indeferimento.

CAPÍTULO II ORGANIZAÇÃO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 5º. O Tribunal de Ética e Disciplina tem a seguinte estrutura:

I – Tribunal Pleno;

II – Turmas Disciplinares;

III – Comissões Regimentares;

IV – Presidência do Tribunal;

V – Vice-Presidência do Tribunal;

VI – Secretaria do Tribunal;

VII – Julgadores.

§1º. Em caso de ausências ou impedimentos do(a) Presidente do TED OAB/SE, o(a) Vice-Presidente assumirá interina e automaticamente a Presidência do Tribunal até o término da vacância.

§2º. Em caso de ausências ou impedimentos do(a) Vice-Presidente no exercício da Presidência do TED OAB/SE, o(a) Secretário(a) assumirá interina e automaticamente a Presidência do Tribunal até o término da vacância.

Seção II

Tribunal Pleno

Art. 6º. O Tribunal Pleno é formado pelos 11 (onze) julgadores titulares e suas sessões são presididas pelo(a) Presidente do TED OAB/SE.

§1º. As sessões ordinárias do Tribunal Pleno ocorrerão bimestralmente, em dia e horário a ser definido pelo próprio Tribunal Pleno.

§2º. As sessões do Pleno se instalarão com a presença de, pelo menos, 6 (seis) julgadores, sendo que 5 (cinco) destes deverão ser titulares, exceto quando o Tribunal Pleno julgar um caso em que ambas as Turmas Disciplinares não puderam conhecer da matéria por suspeição ou impedimento da maioria de seus membros, hipótese em que poderá ser instalada a sessão com o mínimo 3 (três) julgadores entre os aptos para apreciar a causa.

§3º. No Tribunal Pleno, todos os julgadores presentes na sessão votarão na análise dos casos submetidos ao colegiado.

§4º. O voto do(a) Presidente do TED OAB/SE, em caso de empate, decidirá o caso submetido à apreciação do Pleno.

Seção III

Turmas Disciplinares

Art. 7º. As Turmas Disciplinares são formadas por 5 (cinco) julgadores titulares.

§1º. Cada Turma Disciplinar terá à sua disposição 2 (dois) julgadores suplentes.

§2º. Os integrantes das Turmas Disciplinares, assim como os seus respectivos suplentes, serão definidos na primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno, na qual também serão designadas as primeiras sessões das Turmas Disciplinares.

§3º. As sessões ordinárias das Turmas Disciplinares ocorrerão mensalmente, em dia e horário definido pela própria Turma.

§4º. As sessões se instalarão com a presença de, pelo menos, 3 (três) julgadores vinculado à Turma Disciplinar, incluindo o Presidente da Turma.

§5º. Os Presidentes das sessões das Turmas Disciplinares atuarão como vogal quando o seu voto for essencial para a conclusão do julgamento.

Seção IV

Comissões Regimentares

Art. 8º. O TED OAB/SE poderá ter as seguintes comissões:

I – Comissão de Consolidação de Jurisprudência;

II – Comissão de Orientação Ética;

III – Comissão de Fiscalização da Publicidade Advocatória.

§1º. As Comissões Regimentares serão integradas por, pelo menos, 1 (um) dos julgadores do TED OAB/SE, sendo que apenas a Comissão de Fiscalização da Publicidade Advocatícia (CFPA) poderá ser composta por pessoas que não sejam membros do Tribunal de Ética.

§2º. A nomeação pelo(a) Presidente do TED OAB/SE para integrar alguma das Comissões Regimentares representa uma distinção honorífica perante o Conselho Seccional.

§3º. As comissões funcionarão independentemente da realização de reuniões e as atribuições de cada um de seus integrantes serão designadas pelo(a) Presidente do TED OAB/SE, observado o disposto neste Regimento.

Seção V

Secretaria do Tribunal

Art. 9º. A Secretaria do Tribunal será composta pelo(a) Secretário(a) do TED OAB/SE e pelo cartório.

Parágrafo único. Incumbe ao cartório operacionalizar as atribuições da Secretaria do Tribunal.

CAPÍTULO II

COMPETÊNCIA

Seção I

Tribunal Pleno

Art. 10. Compete ao Tribunal Pleno:

I – Responder as consultas, em tese, formuladas por integrante da advocacia sobre ética profissional;

II – Julgar os pedidos de revisão dos processos disciplinares;

III – Julgar as questões entre advogados em que o Tribunal de Ética foi designado como árbitro;

IV – Julgar os conflitos de competência relativa entre as Turmas Disciplinares;

V – Julgar as matérias que não possam ser conhecidas por nenhuma das Turmas Disciplinares em razão de suspeição ou incompetência da maioria dos seus membros;

VI – Julgar a cautelar de suspensão preventiva do(a) advogado(a);

VII – Expedir resoluções sobre o modo de proceder dos profissionais da advocacia com base nos costumes do foro e das normas ético-disciplinares;

VIII – Apreciar a jurisprudência encaminhada pela Comissão de Jurisprudência e emitir enunciado a ser aprovado por 2/3 de seus integrantes para a súmula do TED OAB/SE;

IX – Criar um procedimento arbitral para os casos em que o Tribunal de Ética funcione como árbitro;

X – Criar novas Turmas Disciplinares com base na necessidade dos serviços no TED OAB/SE;

XI – Decidir sobre os casos omissos neste Regimento Interno, solução que perdurará até a deliberação do Conselho Seccional sobre a proposta de Emenda a ser formulada;

XII – Aprovar as metas e programas anuais do Tribunal;

XIII – Exercer as demais competências previstas expressamente neste Regimento.

Seção II

Turmas Disciplinares

Art. 11. Compete às Turmas Disciplinares:

I – Julgar os processos ético-disciplinares que não sejam de competência do Tribunal Pleno;

II – Instaurar processo disciplinar de ofício, nos termos do previsto neste Regimento Interno;

III – Julgar os pedidos de reabilitação.

Seção III

Presidente do TED OAB/SE

Art. 12. Compete ao(à) Presidente do TED OAB/SE:

I – Representar o Tribunal perante a sociedade e as instituições públicas ou designar algum julgador do Tribunal para fazê-lo;

II – Presidir as sessões do Tribunal Pleno;

III – Convocar as sessões extraordinárias do Tribunal Pleno ou de qualquer uma das Turmas Disciplinares;

IV – Remeter os processos da competência do Tribunal Pleno aos relatores designados na forma deste Regimento Interno;

V – Declarar, em sessão do Tribunal Pleno, a vacância temporária ou definitiva dos cargos de julgador;

VI – Proferir pareceres, ou esclarecer dúvidas, nos processos de consulta, em casos de urgência, *ad referendum* do Tribunal Pleno na sessão imediatamente subsequente;

VII – Determinar as providências necessárias ao cumprimento das ordens e decisões de quaisquer órgãos do Tribunal;

VIII – Dirigir os trabalhos do Tribunal;

IX – Delegar as suas atribuições por ato administrativo expresso;

X – Decidir:

a) Todas as questões urgentes nos processos durante o período de recesso, ressalvado o pedido de suspensão preventiva;

b) Questão de ordem suscitada nas sessões do Pleno ou submetê-las ao colegiado, quando entender necessário;

c) Pela rejeição liminar, antes da distribuição, das representações movidas por advogados ou advogadas que sejam manifestamente inadmissíveis;

XI – Nomear os membros das Comissões Regimentares;

XII – Designar o(a) julgador(a) que atuará como mediador ou conciliador nos pedidos formulados ao TED OAB/SE;

XIII – Redistribuir a relatoria do processo administrativos de consulta, após transcorrido o prazo de 10 dias sem manifestação do(a) julgador(a) dantes designado(a);

XIV – Requerer à Diretoria da Seccional os recursos humanos e materiais necessários para o pleno desenvolvimento das atividades do TED OAB/SE;

XV – Conceder licença temporária aos julgadores, estipular o recesso e os dias de não funcionamento ou ponto facultativo no TED OAB/SE;

XVI – Assinar as correspondências emitidas pelo TED OAB/SE que sejam direcionadas às autoridades públicas e as entidades da sociedade civil;

XVII – Criar comissões temporárias para desempenhar uma atividade específica e designar seus membros, dentre os julgadores que integram o Tribunal;

XVIII – Exercer as demais atribuições previstas expressamente neste Regimento;

XIX – Comunicar, após o trânsito em julgado, às autoridades competentes quando o fato apreciado pela Corte Disciplinar constituir crime ou contravenção;

XX – Praticar todos os demais atos de gestão do Tribunal que não estejam especificadamente atribuídos por este Regimento a outros órgãos.

Seção IV

Vice-Presidente do TED OAB/SE

Art. 13. Compete ao(à) Vice-Presidente do TED OAB/SE:

I – Convocar as sessões ordinárias da Primeira Turma Disciplinar e cancelá-las, desde que de forma fundamentada;

II – Presidir as sessões da Primeira Turma Disciplinar;

III – Auxiliar o(a) Presidente do TED OAB/SE no exercício de suas atribuições;

IV – Atuar juntamente com a Corregedoria da Seccional para harmonizar a prática dos Conselheiros-instrutores com o entendimento dos órgãos judicantes deste Tribunal.

V – Exercer as demais atribuições previstas expressamente neste Regimento.

Seção V

Secretário(a) do Tribunal

Art. 14. Compete ao(à) Secretário(a) do TED OAB/SE:

I – Convocar as sessões ordinárias da Segunda Turma Disciplinar e cancelá-las, desde que de forma fundamentada;

II – Presidir as sessões da Segunda Turma Disciplinar;

- III – Gerenciar, sobre a superintendência do(a) Presidente do Tribunal, todos os trabalhos executados pelo cartório;
- IV – Zelar pela divulgação periódica da quantidade de processos disciplinares em andamento e das punições decididas em caráter definitivo, preservadas as regras de sigilo.
- V – Exercer as demais atribuições previstas expressamente neste Regimento.

Seção VI

Comissão de Jurisprudência (CJ)

Art. 15. Compete à Comissão de Jurisprudência:

- I – Organizar e providenciar a publicação no sítio eletrônico da Seccional o ementário do TED OAB/SE e do Conselho Seccional da OAB/SE;
- II – Identificar a jurisprudência consolidada no TED OAB/SE mediante a localização de 5 (cinco) ou mais precedentes, em cada turma, sobre o mesmo tema e com a mesma decisão;
- III – Formular proposta de enunciado para a súmula do TED OAB/SE, com base nos precedentes informativos, para ser apreciada pelo Tribunal Pleno;
- IV – Recomendar ao Tribunal Pleno a revisão do entendimento no caso de divergência entre os julgados dos órgãos fracionados e do Conselho Seccional da OAB/SE ou do Conselho Federal;
- VI – Manter contato com outros Tribunais de Ética e Disciplina do país de modo a melhorar, enriquecer e aperfeiçoar os julgamentos deste Tribunal, além de prevenir a existência de divergência hermenêutica entre os Conselhos Seccionais da OAB.

Seção VII

Comissão de Orientação Ética (COE)

Art. 16. Compete à Comissão de Orientação Ética:

- I – Estabelecer estreito relacionamento com a Escola Superior da Advocacia – ESA da OAB/SE para promoção de cursos, seminários, simpósios ou palestras sobre a matéria ético-disciplinar;
- II – Promover ou participar da organização das Conferências Nacionais sobre Ética na Advocacia;
- III – Promover iniciativas que visem dirimir dúvidas e esclarecer aos inscritos perante o Conselho Seccional sobre as regras éticas incidentes na profissão e a interpretação conferida pela jurisprudência regional e nacional;
- IV – Promover iniciativas que envolvam a sociedade civil na proteção das regras Éticas da Advocacia, inclusive, perante as Faculdades de Direito e Estágios Curriculares.

Seção VIII

Comissão de Fiscalização da Publicidade Advocatícia (CFPA)

Art. 17. Compete à Comissão de Fiscalização da Publicidade Advocatícia (CFPA):

I – Identificar possíveis infrações as regras sobre publicidade na jurisdição deste TED OAB/SE;

II – Recomendar a adoção de medidas corretivas;

III – Recomendar a realização de consulta ao Tribunal de Ética e Disciplina, nos casos em que houver razoável dúvida sobre a licitude da conduta profissional.

§1º. Na hipótese de não atendimento às recomendações descritas neste artigo, o caso será remetido ao(à) Presidente da Seccional.

§2º. No caso de adoção das medidas recomendadas, o processo administrativo instaurado pela comissão será arquivado.

§3º. O processo administrativo que tramita na comissão é sigiloso, mesmo após o seu arquivamento.

§4º. O julgador integrante da Comissão de Fiscalização está impedido de relatar ou votar nos processos disciplinares que forem instaurados em razão de sua atuação nesta Comissão.

Seção IX

Julgadores

Art. 18. Compete aos julgadores do TED OAB/SE, monocraticamente, atuar como mediador ou conciliador nos questões que envolvam:

I – dúvidas e pendências entre advogados;

II – partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência, nas mesmas hipóteses;

III – controvérsias surgidas quando da dissolução de sociedade de advogados.

Parágrafo único. Na hipótese do(a) julgador(a) designado(a) não conseguir compor o litígio o pedido deverá ser arquivado, ressalvado nos casos em que o Tribunal foi designado como árbitro, hipótese na qual o feito será remetido ao Tribunal Pleno.

TITULO II

PROCESSOS NO TRIBUNAL

CAPÍTULO I

INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO

Art. 19. Os processos disciplinares somente serão instaurados de ofício pelo TED OAB/SE nas seguintes situações:

I – Verificada pelo colegiado de julgamento nas Turmas Disciplinares da existência de indícios de autoria, materialidade de uma infração ético-disciplinar não capitulada na representação;

II – Verificada, pelo(a) Presidente do TED OAB/SE, da existência de indícios de autoria e materialidade de infração ético-disciplinar nos casos encaminhados pela Comissão de Fiscalização da Publicidade Advocatícia.

§1º. Os processos disciplinares instaurados de ofício por uma Turma Disciplinar não poderão retornar para a mesma Turma.

§2º. O Tribunal Pleno não poderá instaurar processos disciplinares de ofício, no entanto, poderá remeter o caso ao Presidente do Conselho Seccional.

CAPÍTULO III DISTRIBUIÇÃO

Art. 20. A distribuição dos processos no TED OAB/SE será realizada por sorteio, sendo respeitada a distribuição equitativa de trabalho.

§1º. A distribuição equitativa de trabalho observará:

I – A prevenção, hipótese em que o feito será distribuído ao(à) relator(a) preventivo(a), havendo a compensação na distribuição de novos processos;

II – O impedimento ou suspensão do(a) relator(a) inicialmente designado(a), hipótese na qual haverá a automática redistribuição dos processos, havendo a compensação na distribuição de novos processos;

§2º. Aplicam-se aos julgadores as mesmas regras de suspensão e impedimento aplicáveis no âmbito do processo penal.

CAPÍTULO IV TRAMITAÇÃO

Art. 21. Possuirão tramitação preferencial no TED OAB/SE:

I – Os casos de suspensão preventiva do exercício da advocacia;

II – As consultas sobre matéria ética;

III – As prioridades estabelecidas em lei.

CAPÍTULO V PROCESSOS PROMOVIDOS POR ADVOGADOS

Art. 22. O juízo de admissibilidade dos processos promovidos por advogados será realizado pelo(a) Presidente do TED OAB/SE antes de sua distribuição.

Art. 23. Os julgadores titulares, na condição de relatores dos processos disciplinares instaurados por advogados, poderão:

I – Designar, desde logo, a audiência de conciliação que determina o Provimento do Conselho Federal que trata a matéria ou;

II – Intimar as partes para manifestar interesse na tentativa conciliatória.

§1º. Se, nos termos do inciso II deste artigo, ambas as partes não manifestarem interesse em conciliar, o relator poderá considerar frustrada a tentativa de conciliação e impulsionar o andamento do feito.

§2º. Se a presidência da audiência de conciliação estiver concentrada na pessoa do(a) Secretário(a) do TED OAB/SE, incumbirá a ele, designar a audiência de conciliação.

Art. 24. O(A) julgador(a) que presidir uma audiência de conciliação deverá:

I – Abster-se de comentar sobre o mérito da representação;

II – Abster-se de comentar sobre a repartição dos ônus de prova e suas repercussões;

III – Colaborar para a formação do entendimento entre as partes, se possível for.

Art. 25. Não ocorrendo a resolução amigável do litígio entre o representante e o representado, o(a) julgador(a) deverá remeter os autos para instrução devendo preservar:

I – A atribuição legal do Conselheiro-instrutor de reanalisar a admissibilidade do feito e se manifestar pelo indeferimento liminar da representação;

II – A atribuição legal do Conselheiro-instrutor de proferir o despacho saneador.

Parágrafo único. O(A) julgador(a) que presidir a conciliação ficará prevento para relatar o caso perante o Colegiado, ressalvados os casos em que a conciliação foi realizada pelo(a) Secretário(a), Vice-Presidente ou Presidente do Tribunal, hipóteses na qual o feito deverá ir para a distribuição.

CAPÍTULO VI

SESSÕES

Art. 26. Todas as sessões serão precedidas da convocação pessoal dos julgadores do Tribunal, devendo estar acompanhada de cópia da ata da sessão anterior.

Parágrafo único. A convocação de que trata este artigo poderá ser feita por correio eletrônico pela Secretaria do Tribunal.

Art. 27. As sessões dos órgãos com atribuição judicante somente poderão se iniciar após a chegada do(a) seu(ua) Presidente, o(a) qual declarará abertos os trabalhos e zelará pelo seu bom andamento.

§1º. A aprovação da ata anterior sempre será a primeira pauta nas sessões, podendo ser dispensada a sua leitura pelos componentes do colegiado.

§2º. O(A) Presidente da sessão declarará a abertura e a conclusão dos debates, podendo fazê-lo independentemente de haver consenso entre os integrantes do colegiado de julgamento.

§3º. As partes poderão fazer sustentação oral, nos termos do regulamentado nas regras internas do OAB.

§4º. O(a) relator(a) poderá, a qualquer momento durante o julgamento, retirar o feito de pauta para reanalisar o caso.

§5º. As partes somente poderão, a qualquer momento durante o julgamento, se manifestar para esclarecer equívoco ou dúvida em relação a fatos, documentos ou

afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas, mediante a expressão “pela ordem”.

§6º. Qualquer dos vogais, durante a sessão de julgamento, pode pedir vistas do processo, caso em que deverá devolvê-lo a julgamento na próxima sessão desimpedida ressalvadas as hipóteses em que o(a) Presidente da sessão reconheceu a urgência de julgamento da matéria.

§7º. O(A) Presidente da sessão poderá, no início do julgamento, determinar que as vistas sejam realizadas durante a sessão, em razão da urgência no julgamento da matéria.

§8º. O voto dos vogais, com exceção dos Presidentes das sessões, obedecerá à ordem decrescente de antiguidade da inscrição perante a Seccional de Sergipe.

§9º. Os(As) Presidentes dos sessões de julgamento sempre serão os(a) últimos(as) a votar.

§10. Sendo vencido o(a) julgador(a) relator(a), o(a) Presidente da sessão escolherá o(a) líder da divergência vencedora para ser o(a) redator da ementa para o acórdão.

§11. Na hipótese do parágrafo anterior, a ementa deverá ser apresentada em até 5 (cinco) dias úteis a contar da realização da sessão.

Art. 28. Os julgamentos observarão a seguinte ordem:

I – Os processos com pedido de preferência com solicitação de sustentação oral:

- a) De advogadas gestantes;
- b) De advogados idosos;
- c) De advogados sediados no interior do estado ou em outros estados.

II – Os processos com pedido de preferência sem solicitação de sustentação oral;

III – Os processos com pedido de preferência com solicitação de sustentação oral de advogados sediados na capital;

VI – Os processos sem pedido de preferência.

§1º. Os processos com preferência, mas sem solicitação de sustentação oral podem ser preteridos em benefícios dos processos com sustentação oral no qual os advogados estão sediados na capital, caso o vulto dos pedidos de preferência faça com que os advogados tenham que aguardar um longo período para apresentar as suas manifestações.

§2º. Os pedidos de preferencia deverão ser formulados ao preposto da Secretaria do Tribunal presente na sessão de julgamento.

Seção I

Ementa do Julgamento

Art. 29. A ementa do julgamento conterá:

- I – O resumo das teses contidas no voto vencedor e que foram acolhidas pelos vogais;
- II – O enquadramento legal da infração, a sanção aplicada;

III – As circunstâncias agravantes e atenuantes consideradas e um resumo das razões determinantes de sua incidência;

IV – Se a decisão foi por maioria ou unanimidade.

Parágrafo único. Não serão incluídas nas ementas as teses que embora defendidas pelo autor do voto vencedor, não foram acolhidas pela maioria que decidiu o caso.

Seção III

Ementário de Precedentes

Art. 30. Será divulgado periodicamente no sítio eletrônico da Seccional na internet o ementário de precedentes do Tribunal de Ética e disciplina que conterà:

I – As súmulas editadas pelo Tribunal Pleno;

II – As ementas dos processos disciplinares e dos processos de consulta julgados no TED OAB/SE;

III – as ementas dos julgamentos dos pedidos de suspensão disciplinar preventiva.

Parágrafo único. Em cada precedente conterà a indicação do órgão julgador, o número do processo, a indicação do relator ou do redator para o acórdão, a data de julgamento e a data de publicação.

Seção IV

Comunicação de Crime à Autoridade Competente

Art. 31. Quando o fato submetido ao Tribunal constituir crime ou contravenção, competirá ao relator sugerir a comunicação às autoridades competentes em seu voto.

CAPÍTULO V

SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 32. Ocorrendo a hipótese de suspensão cautelar preventiva, incumbe:

I – À Presidência da Seccional remeter o caso ao(à) Presidente do Tribunal, quando ainda não houver sido instaurado o processo disciplinar;

II – Ao(À) conselheiro(a)-instrutor(a), a remessa do caso ao(à) Presidente do TED OAB/SE, quando já instaurado o processo disciplinar mas que ainda não foi nomeado um(a) julgador(a) para relatá-lo;

III – Ao(À) julgador(a) relator(a), solicitará ao(à) Presidente do TED OAB/SE que seja designada uma sessão do Tribunal Pleno para apreciar a possibilidade de suspensão disciplinar preventiva, hipótese na qual o relator do processo também relatará o procedimento cautelar;

Parágrafo único. O(A) Presidente do TED OAB/SE poderá negar a designação da sessão do Tribunal Pleno para apreciar a possibilidade de suspensão disciplinar preventiva, de forma fundamentada, quando esta for manifestamente inadmissível.

Art. 33. Designada a sessão especial do Tribunal Pleno para apreciar a possibilidade de suspensão disciplinar preventiva, o Representado será notificado para apresentar toda a sua defesa escrita, inclusive, arguindo as exceções que

entender cabíveis, assim como deve apresentar toda prova pré-constituída que lhe seja disponível, em até 10 dias da sessão de julgamento.

§1º. No caso de exceção de impedimento e suspeição, o(a) Representado(a) deverá indicar, desde logo, quais julgadores do Tribunal – e porque motivo – estariam inaptos à relatar o seu caso, sob pena de todos os demais julgadores serem reputados aptos pelo Presidente do TED OAB/SE.

§2º. As exceções de impedimento e suspeição serão decididas pelo(a) Presidente do TED OAB/SE e, no caso de acolhimento, designará novo(a) relator(a) dentre os julgadores desimpedidos.

Art. 34. Iniciada a sessão de julgamento, observar-se-á a seguinte ordem de atos processuais:

I – Inquirição das testemunhas apresentadas pelo Conselho Seccional, até o número de 3 (três);

II – Inquirição das testemunhas apresentadas pelo(a) Representado(a), até o número de 3 (três);

III – Interrogatório do(a) representado(a) pelo(a) relator(a);

IV – Leitura do voto do(a) julgador(a) relator(a) e sustentação oral do(a) representado(a), nos termos do regulamentado nas regras internas do OAB para os processos disciplinares;

V – Declaração dos votos pelos vogais, observada a ordem regimentar.

§1º. Os vogais podem sugerir perguntas ao(à) relator(a) na fase de inquirição da sessão especial do Tribunal Pleno.

§2º. O pedido de vistas no julgamento da suspensão preventiva deverá ocorrer na própria sessão, a qual só será encerrada após a proclamação do resultado pelo(a) Presidente da Sessão.

§3º. A Secretaria do Tribunal convocará um(a) defensor(a) dativo(a) para ficar de prontidão caso seja necessário nomeá-lo(a) pelo(a) Presidente da sessão no ato do julgamento.

§4º. A sessão especial do Tribunal Pleno deverá ser concluída antes do término do prazo máximo para o processo cautelar de suspensão preventiva, o qual será apensado ao processo disciplinar que julgará o mérito do caso.

CAPITULO VI

CONSULTAS

Art. 35. As consultas serão autuadas e distribuídas, nos termos deste Regimento, para relatoria dos julgadores titulares.

I – A depender da complexidade do caso, o(a) Presidente do TED OAB/SE poderá designar revisor(a).

II – Havendo revisor(a), incumbe-lhe a inclusão da consulta na pauta do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Nas sessões que responderão as consultas, primeiro se pronunciará o(a) julgador(a) relator(a), depois o(a) revisor(a) e em seguida os vogais, nos termos do que prevê este Regimento Interno.

CAPÍTULO VII

REVISÃO DAS DECISÕES TRANSITADAS EM JULGADO PROFERIDAS PELO TED OAB/SE

Art. 36. O pedido de revisão será processado em autos apartados e formulado diretamente ao Tribunal de Ética de Disciplina.

§1º. Não cabe pedido de revisão:

I – Quando a decisão estiver em harmonia com súmula do TED OAB/SE, com a jurisprudência do Conselho Seccional ou com a jurisprudência do Conselho Federal;

II – Quando o julgamento do processo necessitar de dilação probatória.

§2º. Na revisão baseada na falsidade da prova, deverá ser juntada dos autos do processo judicial no qual foi declarada a falsidade da prova contestada ou, pelo menos, o laudo técnico que concluiu pela falsidade da prova.

§3º. É facultado à parte interessada na manutenção da condenação, produzir contraprovas àquelas apresentadas pelo(a) requerente.

Art. 37. Uma vez apresentado o pedido de revisão e seus documentos, a parte contrária no processo disciplinar será notificada para apresentar defesa em 60 (sessenta) dias, as quais já terão que estar colacionadas com os documentos que fundamentam a resistência processual.

Parágrafo único. Não será admitida a produção de provas orais, no entanto, as partes poderão apresentar os relatos reduzidos a termo por meio da escritura pública declaratória.

Art. 38. O(A) Presidente do TED OAB/SE designará revisor para o julgamento dos pedidos de revisão.

Art. 39. O pedido de revisão não possui efeito suspensivo da decisão impugnada.

CAPÍTULO VIII

NOTIFICAÇÕES E DEFESA DATIVA

Art. 40. Independentemente da notificação à parte representada, seu(ua) advogado(a) cadastrado(a) nos autos deve ser notificado(a) de todos os atos processuais.

Art. 41. Considera-se exitosa a notificação inicial recebida por terceiro no endereço constante no cadastro do Conselho Seccional.

Parágrafo único. Caso a notificação não seja recebida no endereço constante no cadastro do Conselho Seccional, a Secretaria do TED providenciará junto ao cartório a notificação por edital, independentemente de despacho.

Art. 42. Transcorrido o prazo de defesa sem manifestação, o cartório vinculará aos autos, independentemente de despacho, um(a) defensor(a) dativo(a) dentre os advogados voluntários inscritos no Conselho Seccional.

Parágrafo único. A vinculação dos defensores dativos observará a antiguidade de inscrição na Seccional e a distribuição equitativa de processos.

Art. 43. As demais notificações no curso do processo disciplinar far-se-ão por publicação na imprensa oficial, conforme disciplinado no Regulamento Geral da Advocacia e da OAB.

CAPÍTULO IX

RECURSOS

Seção I

Embargos de Declaração

Art. 44. Caberão embargos de declaração da decisão se houver:

- I – Obscuridade na forma como os fundamentos do voto-vencedor atingiram a sua conclusão;
- II – Contradição entre os fundamentos do voto-vencedor e sua conclusão;
- III – Omissão quando o voto-vencedor:
 - a) Não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que forem capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo colegiado julgador;
 - b) Não fazer a devida subsunção das normas ou precedentes citados ao caso concreto, seja pela invocação de motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão, seja pela mera indicação ou reprodução de ato normativo sem explicar a sua relação com a causa, seja pelo emprego de conceitos jurídicos indeterminados ou cláusulas gerais sem explicar o motivo de sua incidência no caso julgado;
 - c) Não fundamentar ponto ou tese estabelecida em sua conclusão.
- IV – Erro material evidenciado pelo contexto das fundamentações despendidas.

Parágrafo único. Não se conhecerá os embargos de declaração se não forem indicados, de forma precisa e objetiva, os pontos a serem aclarados.

Seção II

Embargos Regimentares

Art. 45. Decidida a questão pelo órgão competente, o interessado poderá promover embargos regimentares caso a decisão contrarie a jurisprudência de outra Turma Disciplinar ou do Tribunal Pleno.

§1º. A demonstração da divergência jurisprudencial necessita da demonstração do cotejo analítico com o precedente paradigma.

§2º. O(A) interessado(a) optará por opor os embargos regimentares ou interpor Recurso diretamente ao Conselho Seccional.

§3º. A oposição dos embargos regimentares não poderá ser considerada como requisito de admissibilidade do Recurso ao Conselho Seccional.

§4º. Da decisão que julgar os embargos regimentares, caberá Recurso ao Conselho Seccional na forma estabelecida pelo Regulamento Geral da OAB.

Seção III

Recurso ao Conselho

Art. 46. Não será feito juízo de admissibilidade do Recurso direcionado ao Conselho Seccional, contudo, a Secretaria do Tribunal certificará se o recurso obedeceu ou não o prazo processual.

TÍTULO VI

EMENDAS AO REGIMENTO E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. A proposta de emenda ao Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina é de competência exclusiva do Tribunal Pleno.

Art. 48. Este regimento interno entra em vigor a partir da sua aprovação pelo Conselho Seccional.

Respeitosamente,

À comissão